



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 935.733 - RS
(2009/0176825-5)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE
DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. RESCISÓRIA.

1 - O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2 - Reafirmação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Francisco Falcão e a Ministra Nancy Andrigli e, ocasionalmente, o Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 935.733 - RS
(2009/0176825-5)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão de indeferimento liminar de embargos de divergência, porque consonante o acórdão com o entendimento dominante na Corte, no sentido de não se poder suscitar, em recurso especial contra acórdão de rescisória, matéria atinente ao mérito, mas tão-somente percuciente ao art. 485 do Código de Processo Civil

Não se conforma o recorrente, sustentando-se em precedente da Corte Especial (Resp nº 476.665/SP), onde teria sido reconhecida a essa possibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 935.733 - RS
(2009/0176825-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Nada há a reparar na decisão agravada, porquanto, conforme já consignado, o precedente invocado, o Resp nº 476.665/SP, não obstante, em princípio parecer divergente, o faz tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, é dizer, em face de nulidade flagrante, dada a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

Em face disso, afigura-se temerário alterar o entendimento, há muito consolidado deste Tribunal, no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

A título ilustrativo, trago julgados de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas.

Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido.

3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa.

4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável.

5. Recurso especial não-conhecido." (RESP 1059913/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 26/02/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ANÁLISE.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Em caso de ação rescisória, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos desta ação e não se dirigir à decisão rescindenda;

hipótese que, em essência, o recorrente não ataca o acórdão proferido na ação rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição está postulando (cf. RESP 204.358/CE, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.06.2004).

2. A matéria relativa ao art. 293 do CPC - cuja suposta violação ocorreu no bojo do acórdão recorrido - não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, no particular. Muito embora a parte tenha oposto embargos de declaração, visando ao prequestionamento, o certo é que foram eles rejeitados, pelo que mister se fazia aduzir violação ao art. 535 do CPC, a fim de ver a matéria apreciada pelo Tribunal de origem, caso esta Corte conhecesse de tal violação, providência não adotada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 452.433/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - INTERVENÇÃO DO MPF NO RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE NO CASO - HIPÓTESES ESTABELECIDAS NO RISTJ - INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE NA CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Em Recurso Especial, a intervenção do MPF no âmbito do STJ não é obrigatória, ressalvadas as hipóteses elencadas no RISTJ. Em verdade, geralmente, tal mister sujeita-se ao critério do Relator (RISTJ, art. 64, XIII). É que o Ministério Público é órgão uno e indivisível (art. 127, § 1º, da CF). Assim, só se verifica nulidade acaso não haja pronunciamento nas instâncias ordinárias. Seria de total inutilidade, além de militar contra a tão desejada celeridade processual, conceder vista ao MPF de todos os Recursos Especiais. O expediente, aliás, acabaria atrapalhando os colegas Subprocuradores em questões que, realmente, necessitam de sua concentração.

Terminaria, quem sabe, substituir a crise do judiciário pela "crise do MP".

3. No Recurso Especial dirigido a julgado de Ação Rescisória o ataque deve ser dirigido aos pressupostos que lhe são referentes (CPC, art. 485), e não ao próprio ato judicial rescindendo.

Precedentes do STJ." (AgRg no RESp 493.069/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 264).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação rescisória.

1. A controvérsia está posta apenas quanto ao termo inicial do prazo prescricional. Sendo assim, não se verifica a alegada ofensa à literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil), insurgindo-se o recorrente, na verdade, contra os fatos verificados no acórdão rescindendo. Como amplamente esclarecido no despacho ora agravado, "segundo orientação da Turma e da Seção, em se tratando da hipótese do inciso V do art. 485, CPC, a rescisória deve limitar-se à apreciação dos seus pressupostos em face do acórdão rescindendo e o recurso especial não pode dirigir-se contra esses mesmos pressupostos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas a vício eventualmente ocorrido no acórdão da ação rescisória' (AgRgAg nº 274.617/RJ, 4ª Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/12/00). Ainda nesse sentido: AgRgAg nº 280.435/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/6/00" (fls. 343/344).

2. No especial, sequer foi indicada contrariedade ao dispositivo legal pertinente à ação rescisória, voltando-se efetivamente o recorrente contra o acórdão rescindendo. De todos os modos, não há como considerar existente ofensa literal a dispositivo legal apenas em razão do inconformismo quanto ao termo inicial do prazo prescricional, verificado no acórdão rescindendo mediante detida análise dos elementos fáticos. Ressalte-se não haver divergência quanto ao fato de ter início o prazo prescricional na data em que o segurado tomou ciência inequívoca da incapacidade, havendo discordância apenas em razão de quando ocorreu tal ciência, aspecto puramente de ordem fática, inviável de ser reapreciado em sede de rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 505.488/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 16/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 283).

"RECURSO ESPECIAL – TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – DESAPROPRIAÇÃO.

1. O recurso especial, quando interposto em ação rescisória, deve atacar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo que julgou a ação rescisória e não o acórdão rescindendo, o qual se busca reformar na ação rescisória. (Resp 834.644-MT, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12.6.2007.) 2. Além de não apontar especificamente qual seria a ofensa direta ao art. 485, V, do CPC, perpetrada pelo acórdão que julgou a rescisória, a recorrente tenta rediscutir todas as questões com base no acervo fático-probatório, o que é inviável diante da literalidade da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 757.736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007 p. 188).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Impõe-se o não-conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente, nas razões do recurso especial, não demonstrou no que consistiu a alegada omissão, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 860.550/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 14/08/2007, DJe 04/08/2008).

A própria Corte Especial já se pronunciou sobre o assunto:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÓRIA.

- A instância especial não dá trânsito a recurso transordinário com o mesmo fundamento desacolhido na ação rescisória.

- Embargos acolhidos. maioria." (EResp 28.565/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 08/03/1999 p. 102)

A incidência da súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça é de rigor (Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.)

Inclusive, no julgamento do precedente ora invocado como paradigma, o Ministro Nilson Naves, proferindo voto magistral, faz um histórico e delineia, exaustivamente, a origem desse entendimento que ora se consolida, mostrando e salientando os motivos que levaram não só esta Corte, mas o Supremo Tribunal Federal a adotá-lo.

E arremata Sua Excelência:

"Decerto há controvérsia. Sim, há, e várias. Andei eu mesmo ultimamente pesando os prós e os contras. Uma das minhas preocupações é de ordem institucional, tem a ver com o papel do Superior no cenário nacional, Tribunal a que foram cometidos pelos constituintes poderes e competências de tal modo que, no plano infraconstitucional, pudesse de tudo, sem maiores entraves de ordem processual, a fim de que prevaleça, sempre e sempre, o melhor direito. Sei lá se não estaria eu, com a minha posição, digamos, limitativa, fechando algumas das janelas do Superior, então fiquei a matutar um pouco mais sobre o que Pontes escrevera no ano de 1934 e repetiu nas edições seguintes do seu "Tratado da Ação Rescisória": "o Homem é o que é, porque sabe, mais do que os outros animais, corrigir-se". Será que não estaríamos impedindo, por exemplo, o Superior de efetuar correções se e quando necessárias? Afastei a preocupação ao entendimento de que, em casos assim, quem vacila é a parte, deixando de recorrer adequadamente no momento próprio, quando dispõe de prazos e de recursos. Pergunto mais: não se estaria aqui quebrando a igualdade das partes no processo (porque se estaria abrindo prazos e permitindo recursos após feita a coisa julgada)? Igualdade que cumpre ser preservada, à vista da composição dialética do próprio processo. Ainda pergunto: não se estaria também velando pela rápida solução dos litígios? Observem que, tratando-se de meio de impugnação excepcional, e tal é a rescisória, recomenda-se exegese estrita. Notem o seguinte imbróglio. Suponhamos uma sentença fundada exclusivamente em normas constitucionais, cuja ação rescisória, obviamente fundada em idênticas normas, é julgada improcedente, donde a interposição dos recursos especial e extraordinário. Entre nós, o recurso especial, indago, teria cabimento, ainda que nele se invocasse a violação do art. 485, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Cód. de Pr. Civil? Vejam que, no julgamento do especial, o Superior, se cabível o recurso, isto é, desde que ultrapassada a preliminar de conhecimento, terá que examinar a matéria constitucional; então, poderá fazê-lo, se em princípio não lhe assiste, no julgamento do especial, o contencioso constitucional? E o Supremo poderá julgar o extraordinário. Vejam que, para julgá-lo, o Supremo terá, preliminarmente, que verificar se ofendido o art. 485, V, mas ele não tem o contencioso infraconstitucional. Digamos que o Superior julgue o recurso especial. Com isso, estará abrindo campo ao recurso extraordinário. Sucede que o recurso extraordinário irá cuidar dos fundamentos da sentença rescindenda – fundamentos de ordem constitucional –, mas deles o Supremo não poderá cuidar, de acordo com a sua antiga jurisprudência...

Em conclusão, estou votando em consonância com Orozimbo, Evandro, Barros, Djaci, Thompson, Bilac, Muñoz, Décio, Rafael Mayer, Sálvio, Delgado, Fernando e Dipp, notáveis magistrados, ilustres Ministros que honraram, os primeiros, o Supremo Tribunal Federal, os outros, ilustres Ministros que dignificam o Superior Tribunal de Justiça. Aliás, essa tem sido a minha posição, ontem e hoje. Em conclusão, faltando-lhe cabimento, do recurso especial não conheço." (fls. 451/453)

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0176825-5

**AgRg nos
EREsp 935733 / RS**

Números Origem: 200404010494771 200700637940

EM MESA

JULGADO: 17/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URP fev/1989

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de março de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária